

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2003/2004

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI GUAÇU**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Fernando José Batturi e do outro lado, os representantes da categoria econômica, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI GUAÇU – SCVMG**, representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Benedito Toso de Arruda e, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI MIRIM – SCVMM**, representado por seu Diretor-Presidente, Sr. José Antonio Scomparin, ambos assistidos por seu advogado Antonio Rafael Assin, inscrito na OAB/SP sob nº 150.383, celebram de comum acordo a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, no âmbito das respectivas bases territoriais dos sindicatos suscitantes, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1 - REAJUSTAMENTO: Os salários fixos ou partes fixas dos salários mistos, serão reajustados a partir de **1º de outubro de 2.003**, data-base da categoria profissional, mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento), para **EMPRESAS e MICROEMPRESAS**, incidente sobre os salários já reajustados em 1º de outubro de 2.002.

2 - EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2.002: Aos empregados admitidos a partir de 1º de outubro de 2.002 até 30 de setembro de 2.003, o reajustamento será aplicado de forma proporcional.

3 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 01 e 02 serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas no período compreendido entre 01/10/2002 à 30/09/2003, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4 - SALÁRIOS NORMATIVOS: Ficam estipulados os seguintes salários normativos para os empregados da categoria, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

EMPRESA:

| | |
|--------------------------------------|------------|
| Empregados em Geral (normativo)..... | R\$ 468,05 |
| Caixa..... | R\$ 530,15 |
| Copeiro, Faxineiro, Office-Boy..... | R\$ 296,70 |
| Empacotador..... | R\$ 276,00 |

MICROEMPRESAS:

| | |
|-------------------------------------|------------|
| Empregados em geral..... | R\$ 422,05 |
| Caixa..... | R\$ 477,25 |
| Copeiro, Faxineiro, Office-Boy..... | R\$ 276,00 |
| Auxiliar do Comércio..... | R\$ 311,65 |
| Empacotador..... | R\$ 276,00 |

§ 1º: Enquadram -se como "Auxiliar do Comércio", empregados com pouca qualificação, experiência ou conhecimento relacionados com a atividade comercial do empregador. A função é restrita às Microempresas com até 10 (dez) empregados, as quais poderão manter em seu quadro "Auxiliares do Comércio" na seguinte proporção:

- Empresas que possuam 2 funcionários: poderá ter 1 (um) com o piso de auxiliar do comércio e o outro com o piso normativo;
- Empresas que possuam 3 ou 4 funcionários: poderá ter dentre eles até 2 (dois) com o piso de auxiliar do comércio e os demais com o piso normativo;
- Empresas que possuam 5 ou 6 funcionários: poderá ter dentre eles até 3 (três) com o piso de auxiliar de comércio e os demais com o piso normativo;
- Empresas que possuam 7 ou 8 funcionários: poderá ter dentre eles até 4 (quatro) c/ o piso de auxiliar de comércio e os demais com o piso normativo;
- Empresas que possuam 9 ou 10 funcionários: poderá ter dentre eles até 5 (cinco) com o piso de auxiliar de comércio e os demais com o piso normativo.

§ 2º: Será considerado Auxiliar do Comércio os funcionários devidamente registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a devida nomenclatura e respeitando o parágrafo 1º desta cláusula.

5 - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sob as vendas (comissionistas-puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de **R\$ 534,75 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, nela incluído **descanso semanal remunerado** e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

6 - COMISSIONISTAS/MICROEMPRESAS: Aos empregados em microempresas fica assegurada uma remuneração mínima de **R\$ 481,27 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos)**, nela incluído **descanso semanal remunerado** e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

MICROEMPRESAS:

| | |
|-------------------------------------|------------|
| Empregados em geral..... | R\$ 422,05 |
| Caixa..... | R\$ 477,25 |
| Copeiro, Faxineiro, Office-Boy..... | R\$ 276,00 |
| Auxiliar do Comércio..... | R\$ 311,65 |
| Empacotador..... | R\$ 276,00 |

§ 1º: Enquadram –se como "Auxiliar do Comércio", empregados com pouca qualificação, experiência ou conhecimento relacionados com a atividade comercial do empregador. A função é restrita às Microempresas com até 10 (dez) empregados, as quais poderão manter em seu quadro "Auxiliares do Comércio" na seguinte proporção:

- Empresas que possuam 2 funcionários: poderá ter 1 (um) com o piso de auxiliar do comércio e o outro com o piso normativo;
- Empresas que possuam 3 ou 4 funcionários: poderá ter dentre eles até 2 (dois) com o piso de auxiliar do comércio e os demais com o piso normativo;
- Empresas que possuam 5 ou 6 funcionários: poderá ter dentre eles até 3 (três) com o piso de auxiliar de comércio e os demais com o piso normativo;
- Empresas que possuam 7 ou 8 funcionários: poderá ter dentre eles até 4 (quatro) c/ o piso de auxiliar de comércio e os demais com o piso normativo;
- Empresas que possuam 9 ou 10 funcionários: poderá ter dentre eles até 5 (cinco) com o piso de auxiliar de comércio e os demais com o piso normativo.

§ 2º : Será considerado Auxiliar do Comércio os funcionários devidamente registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a devida nomenclatura e respeitando o parágrafo 1º desta cláusula.

5 - GARANTIA DO COMMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sob as vendas (comissionistas-puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de **R\$ 534,75 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, nela incluído **descanso semanal remunerado** e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

6 - COMMISSIONISTAS/MICROEMPRESAS: Aos empregados em microempresas fica assegurada uma remuneração mínima de **R\$ 481,27 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos)**, nela incluído **descanso semanal remunerado** e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

7 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de caixa terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) a partir de 1º de outubro/2003.

§ 1º: A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

§ 2º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

8 - MULTA: fica estipulada uma multa no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais), a partir de 1º de outubro de 2.003, por empregado pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

9 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 5,6 e 7 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários.

10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais – Federação e Sindicatos Patronais do Comércio Varejistas – signatários da presente, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, à título de contribuição Assistencial, o equivalente à 6% (seis por cento) de suas respectivas remunerações do mês de dezembro de 2.003, limitado o valor à importância de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) aprovados nas Assembleias das entidades profissionais que autorizam a celebração da presente norma coletiva.

§ 1º: O sindicato da categoria profissional deverá comunicar às empresas qual o percentual adotado, para que se possa proceder ao respectivo desconto, que somente será efetuado após comunicação de seu valor, sem acréscimo de qualquer natureza.

§ 2º: A contribuição referida nesta cláusula será descontada de uma só vez, no mês referido no "caput" devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação, no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECESP.

§ 3º: A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos Sindicatos.

§ 4º: Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80 % (oitenta por cento), para o Sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento)

para Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impressos fornecidos gratuitamente pelo sindicato beneficiado.

§ 5º: O valor da contribuição Assistencial será revertido em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias, e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

§ 6º: Dos empregados admitidos após o mês de outubro de 2.003, será desconta a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para a mesma categoria.

§ 7º: O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no § 2º, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

§ 8º: Ocorrendo atraso superior a trinta dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão multa de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

§ 9º: A contribuição regulamentada nesta cláusula não será descontado do empregado, sindicalizado ou não, caso a empresa receba através de notificação por escrito do sindicato favorecido, comunicação para não proceder o desconto em relação ao referido empregado, em decorrência de anterior manifestação individual por ele entregue pessoalmente junto à entidade profissional, até 10 (dez) dias após a assinatura da norma coletiva.

11 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais – Federação e Sindicatos Patronais do Comércio Varejistas – signatários da presente, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor das entidades profissionais, a contribuição confederativa prevista no artigo 8º inciso IV, da Constituição Federal, desde que instituída através da competente Assembléia Geral do Sindicato interessado ou da Federação, que autorizaram a celebração da presente norma coletiva.

§ 1º: A contribuição referida no caput não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) da remuneração do empregado por mês, devendo ser recolhida na agência bancária constante da respectiva guia, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

§ 2º: A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos.

§ 3º: Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80 % (oitenta por cento), para o sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do

recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

§4º: A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.

§ 5º: As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 15 dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticadas pela agência bancária.

12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes das categorias econômicas, que sejam associados ou não, deverão recolher ao Sindicato representativo da respectiva categoria econômica, uma contribuição assistencial, nos valores máximos, conforme a seguinte tabela:

VALORES:

| | |
|---|------------|
| a) MICROEMPRESAS..... | R\$ 100,00 |
| b) EMPRESAS DE PEQUENO PORTE..... | R\$ 200,00 |
| c) DEMAIS EMPRESAS..... | R\$ 400,00 |
| d) INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES, VENDEDORES AMBULANTES E AGENTES AUTÔNOMOS, SOMENTE INSCRITOS NA PREFEITURA MUNICIPAL..... | R\$ 50,00 |

§ 1º: O recolhimento deverá ser efetuado a partir do dia 10 de dezembro de 2.003, exclusivamente em agência bancária, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pelo Sindicato signatários da presente Convenção Coletiva;

§ 2º : Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído a Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

§ 3º: O recolhimento da contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo, mencionado no § 2º, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º: Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

13 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação da vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plurimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do § 2º do art. 59 da CLT.

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias desde que obedecidas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, em vigor. As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula 39, sobre o valor da hora normal.

c) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecidos, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT.

14 - ESTABILIDADE DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado o emprego aos empregados em vias de aposentadoria por tempo de contribuição, em seus prazos mínimos, no período anterior à implementação das condições previstas no art. 188 do Decreto nº 3.048/99 para concessão do benefício previdenciário, como segue:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

| | CONTRIBUIÇÃO | NA EMPRESA | ESTABILIDADE |
|-----------|-------------------|------------|--------------|
| HOMENS: | 28 ANOS | 28 ANOS | 02 ANOS |
| | 29 ANOS | 10 ANOS | 01 ANO |
| | 29 ANOS E 6 MESES | 05 ANOS | 06 MESES |
| MULHERES: | 23 ANOS | 23 ANOS | 02 ANOS |
| | 24 ANOS | 10 ANOS | 01 ANO |
| | 24 ANOS E 6 MESES | 05 ANOS | 06 MESES |

§ 1º: Para a concessão da garantia provisória de emprego o empregado deverá apresentar comprovante da contagem total de tempo de contribuição correspondente ao seu direito de, no mínimo, 28 anos (homens) e 23 anos (mulheres), fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048/99 e comprovante da idade exigida no art. 188 do mesmo diploma legal, para obtenção do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§ 2º: A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

§ 3º: O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no § anterior.

§ 4º: Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez, até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

§ Único: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao Aviso Prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

16 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que seja apresentado à empresa sob protocolo e realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

§ Único: Estão excluídos da hipótese prevista no caput desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

17 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

18 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com órgão oficial competente da Previdência Social, da Saúde ou ainda do órgão com quem a Empresa mantiver convênio, obedecidos a ordem de prioridade prevista no § 1º do art. 73, do Decreto 2.172/97.

19 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

20 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por

ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja a comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

21 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ Único: Em se tratando de aviso prévio trabalhando, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias na forma prevista em lei, recebendo em pecúnia os 15 (quinze) dias restantes.

22 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Os empregados dispensados sem justa causa terão direito a acréscimo de 01 (um) dia, no aviso prévio legal, por ano completo de serviço na mesma empresa.

23 - NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

24 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

25 - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o emprego para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

26 - DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELAS EMPRESAS. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento, atestados e outros documentos do trabalhador, serão recebidos pelas empresas contra recibo, em nome do empregado.

27 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

28 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta dias) de antecedência.

ação penal, em virtude de ato praticado no desempenho normal das suas funções, ou na defesa do patrimônio da empresa.

36 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUE: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder aos empregados, no curso a jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder a 30 (trinta) minutos.

37 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados contendo sua identificação e a do empregado.

38 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

39 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) as duas primeiras e, 100% (cem por cento) as excedentes de duas, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

40 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 06 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 39.

41 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fazem jus, atendido o disposto no art. 6º da Lei 605/49.

42 - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário do comissionista, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês do pagamento.

§ Único: Para a integração das comissões no cálculo do 13º será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º dia útil de janeiro.

43 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados limitado a 40% (quarenta por cento) do salário, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante do "vale

compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

44 - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS: As diferenças decorrentes de qualquer cláusula desta convenção, que tenham reflexos salariais ou econômicos no mês de outubro de 2003 e novembro de 2003, poderão ser pagas até o dia 20 de janeiro de 2.004, sem nenhum acréscimo.

45 - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS. A duração e a compensação do horário dos comerciários, obedecido ao disposto no art. 59 e §§ 1º e 3º e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções, os acordos existentes nas localidades e manifestação dos sindicatos subscritores, ficam autorizadas de acordo com os calendários de funcionamento do comércio nas datas especiais para a cidade de Mogi Mirim, conforme **Anexo A**, e para a cidade de Mogi Guaçu, conforme **Anexo B**.

46 - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS: Fica convencionado que, a vigência da presente convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.

47 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Lei do Trabalho.

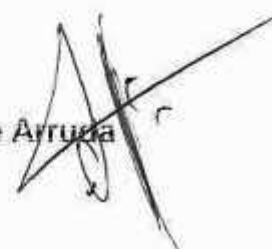
48 - VIGÊNCIA: As cláusulas sociais e econômicas previstas na presente Convenção Coletiva, terão vigência de 01 ano, de 01/10/2003 até 30/09/2004.

Mogi Guaçu, 19 de dezembro de 2.003

p/ SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI GUAÇU E REGIÃO


Fernando José Batturi
- Presidente -

p/ SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI GUAÇU – SCVMG


Benedito Toso de Arruda
- Presidente -

p/ SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI MIRIM - SCVMM

José Antonio Scomparin
- Presidente -

Antonio Rafael Assin
OAB/SP nº 150.383

INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL
Posto Local do Trabalho de Mogi Guaçu

Foi depositado em conformidade neste Posto, para
fins de registro e arquivo, nos termos do art.
611 da C.F.

Processo nº 89/04

Registrado sob nº 26

Livre nº 08

Mogi Guaçu, 19/02/09

. fl. 420

Kelly Clarice F. de Melo Rangel

KELLY CLARICE F. DE MELO RANGEL
CHEFE DA A. A. T. DE MOGI GUAÇU
SIAPE Nº 1101725

Serão em todas as nulidades de pleno direito
qualquer cláusulas do presente instrumento
que contrariem dispositivos legais de ordem
pública, e, em particular os concernentes à
política salarial vigente.

**CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS NA
CIDADE DE MOGI MIRIM - SP.**

a - SEMANA DO FREGUÊS/CONSUMIDOR: (uma semana no ano)

- segunda à sexta-feira: das 8:00 às 22:00 horas,
- sábados das 8:00 às 18:00 horas;

b - DIA DAS MÃES, DOS PAIS, DOS NAMORADOS E DAS CRIANÇAS:
(antevéspera e véspera)

- das 8:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;

c - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00 horas, obedecendo o disposto no art. 59 e § 1º a 3º e demais disposições da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

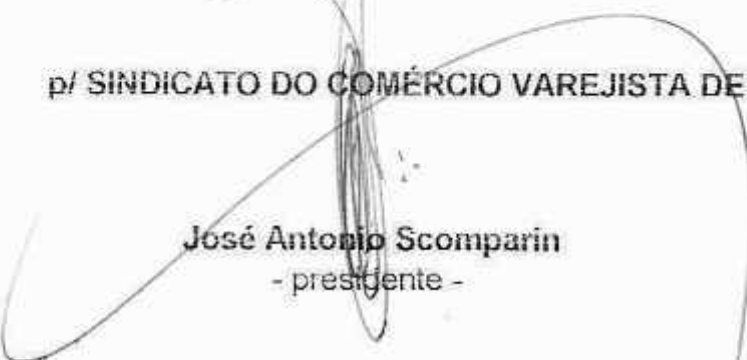
d - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados no calendário de que trata esta cláusula, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito ou tacitamente, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal e obedecido, ainda, no caso deste o inciso I do art. 413º da CLT.

Mogi Mirim, 19 de dezembro de 2003.

p/ SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI GUAÇU E REGIÃO


Fernando José Batturi
- presidente -

p/ SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI MIRIM - SCVMM


José Antonio Scomparin
- presidente -


Antonio Rafael Assin
Advogado - OAB/SP/nº 150.383

CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS NA CIDADE DE MOGI GUAÇU – SP.

a - SEMANA DO FREQUÊS/CONSUMIDOR: (uma semana no ano)

- segunda à sexta-feira: das 8:00 às 22:00 horas,
- sábados das 8:00 às 18:00 horas;

b - DIA DAS MÃES, DOS PAIS, DOS NAMORADOS E DAS CRIANÇAS:
(antevéspera e véspera)

- das 8:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;


c - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês até as 18:00 horas, obedecendo o disposto no art. 59 e § 1º a §3º e demais disposições a CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente. Demais sábados até às 14:00 horas com o adicional previsto na cláusula 39.

d - Fica liberado o trabalho no primeiro domingo subsequente ao 5º dia útil das 9:00 às 17:00 horas com uma hora e meia de descanso e refeição, com o adicional previsto na cláusula 39, fica vedado a abertura do comércio nos demais domingos e o descumprimento a esta determinação será penalizado com multa por descumprimento a Convenção Coletiva de Trabalho e excesso de jornada de trabalho a ser aplicado pelo Ministério do Trabalho.

e - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados no calendário de que trata esta cláusula, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito ou tacitamente, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal e obedecido, ainda, no caso deste o inciso I do art. 413º da CLT.

Mogi Guaçu, 19 de dezembro de 2003.

p/ SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI GUAÇU E REGIÃO


Fernando José Batturi
- presidente -

p/ SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI GUAÇU - SCVMG

Benedito Toso de Arruda
- presidente -

Antonio Rafael Assin
Advogado - OAB/SP nº 150.383

INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL

Posto Administrativo de Trabalho de Mogi Guaçu

Foi aprovada a seguinte decisão neste Posto, para
sua publicação nos termos dos artigos 170 e 171 da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 170 da Lei nº 8.112/90.

Processo nº 29/04
Inscrição nº 26
Livre nº 02
Data de publicação 19/02/04

n.º 47

Kelly Clarice F. de Melo Rangel

KELLY CLARICE F. DE MELO RANGEL
CHEFE DA A. A. T. DE MOGI GUAÇU
SIAPE Nº 1101785

Esta publicação não se pode considerar válida se não for precedida de publicação no Diário Oficial da União, e, em relação às consequências à pessoa interessada.